



Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

Lei nº 238, de 05 de abril de 1.990

"Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Santana do Mundaú, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO MUNDAÚ - ESTADO DE ALAGOAS.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de Santana do Mundaú, pessoas jurídicas do direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por a sua Câmara Municipal.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município, Bandeira e o hino, representativos de sua vultura e história.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município.

Art. 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distrito a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação dos Distritos poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensados, nossa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.



Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área urbtteressada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 6º - São requisitados para a criação do Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação do Município;

II - Existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-sá mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, da estimativa da população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente Municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão, de órgão fazendário estadual e do município, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pela Secretaria de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 7º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente indentificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujo extremos, pontos naturais ou não sejam facilmente indentificáveis e tenham condições de fixadez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas em um trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.



Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

Art. 82 - A alteração de divisão administrativa do município somente pode ser feita quadrialmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 92 - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 10 - Ao Município compete e tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - elaborar o Plano Diretor do Desenvolvimento Integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;
- VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre organização, administrativa a execução dos serviços locais;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII - organizar a prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de saneamento urbano e rural, bem como as limitações a lei federal;
- XV - conceder e renovar-lhe licença para localização e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;



Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bens costumes, fazendo cessar a atividade ou determinado o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer certidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

VVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização, dos lagradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixado as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar o tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI - sinalizar as vias, urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prever sobre a limpeza das vias e lagradouros públicos, remoção e destino de lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento do estabelecimento industriais, comerciais e de serviços, observados as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder da polícia municipal;

XXXI - prestar assistência na emergências médicas-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;



Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre o registro vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

XXXVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV, deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais lagradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de água pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior e um metro de frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação de guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção de bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 11 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;



Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição, e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger os meios ambientes e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fornecer a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programa de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 12 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em redação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-lo à realidade local.

CAPÍTULO III

Das vedações

Art. 13 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse públicos;



Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções contra brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas do órgão públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal da autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão das dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalentes, proibido qualquer destinação em razão de ocupação profissional ou função por elas exercida, independentemente da denominação jurídica das rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes de início da vigência da lei que as houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os institui ou aumentou;

XI - utilizar tributos em efeito de confiscos;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre;

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado, e dos outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e da assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) a redação do inciso XII. a extensiva às autarquias e às



Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, a aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XII, alíneas e, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 14 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereadores, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela justiça eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da constituição federal.



Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

Art. 16 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessário;

II - Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - Pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 36, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para o qual foi convocada.

Art. 17 - As deliberações, da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 18 - A Sessão legislativa ordinária não será interrompido sem deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 19 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 35, XII desta lei orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade do acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pela Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação de ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 20 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços(2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um oitavo dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participando dos trabalhos da Plenária e das votações.



Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 22 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleições da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente do número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessão diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas e seu resumo.

Art. 23 - O mandato da Mesa será de dois (2) anos, vedada recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 24 - A mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído do mesmo, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.



Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

Art. 25 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo (1/10) dos membros da Casa.

II - realizar audiência públicas com entidades da sociedades civil;

III - convocar os secretários municipais ou Diretores aquilantes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a sua atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização de atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for a cada, encaminhados ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 - A maioria, a minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento assinado pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares os Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.



Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

Art. 27 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 28 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - Sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração internas.

Art. 29 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para pessoalmente, prestar informações a cerca de assuntos previa-estabelecidas.

Parágrafo Único - A falta do comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desercão à Câmara, e, se o secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação de mandato.

Art. 30 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante Plenário ou qualquer comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 31 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, amparando crimes de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como as prestações de informações falsas.

Art. 32 - A Mesa, dentro outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;



Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consagrações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao executivo, sobre necessidades da economias internas;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária do excepcional interesse público.

Art. 33 - Dentre outras atribuições, competente ao presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juís em fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as lei com sanção tácita ou cujo voto tenha sido rejuntado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Conta do Estado ou órgão a que for atribuído a tal competência.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 34 - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competências do Município e, especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;



Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

III - votar o orçamento anual e a plurianual do investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como forma e os meios de pagamentos;

V - autorizar a concessão de auxílios de subvenções;

VI - autorizar concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão administrativas de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão do direito real do uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens móveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII - aprovar o Plano Diretor do Desenvolvimento Integrado;

XIII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores e órgãos da administração pública;

XIV - autorizar convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação do próprios, vias e lagradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a seneamento e loteamento.

Art. 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação das respectivas vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de vinte dias, por necessidade dos serviços;



Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

VII - tomar e jogar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo de máximo de sessenta (60) dias, do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias (60), sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - devretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização do empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, do interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através da comissão especial, quando não apresentada à Câmara, dentro de sessenta (60) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica do direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município, ou Diretor equivalentes para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensões de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre o fato determinado a prazo curto, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacada pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado do Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indiretas;



Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

XX - fixar, observado o que dispões, os arts. 37, XI, 150, II 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para o subsequente, sobre o qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXI - fixar, observado o que dispõem os arts. 37 XI, 150 II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura, para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre o qual incidir o imposto sobre rendas e reventes de qualquer natureza.

Art. 36 - Ao termino de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativa ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

III - zelar pela prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 20 (vinte) dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º - A Comissão Representativa, constituído por número ímpar de Vereadores, será presidido pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizada, quando do reinício do período do funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

Art. 37 - Os Vereadores são inveláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 38 - É vedado ao Vereador:

I - dando e expedição do diploma;

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias, do serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;



Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

b) aceitar cargos, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante a aprovação em concurso público e observada o disposto no art. 82, I, IV, V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável adnutua, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer auto cargo eletivo federal, estadual ou Municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município, em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 39 - Poderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecida no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município, salvo se o Vereador ser possuidor de um imóvel no município no que diz-respeito casa ou terreno;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º Além de outras casas definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas assegurados ao Vereador ou apercepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou do Partido Político representado na Câmara, assegurada supla defesa.

§ 3º - Nos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representado na Casa, assegurado supla defesa.



Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

Art. 40 - o Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, dando que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias (120) dias, por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no art. 38 inciso II alínea "a" da Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, do auxílio-doença ou auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso de Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo de remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar do interesse particular não será inferior a trinta dias (30) e o Vereador não poderá reunir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente do requerimento, considerar-se-á como licença e não-comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 41 - Dar-se-á a convocação do Suplente do Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - o Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias (15), contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á a quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 42 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:



Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções;

VI - decretos legislativos;

Art. 43 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara como o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do ê estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 44 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 45 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal observados os demais termos de votações das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - Lei da criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 46 - são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformações ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;



Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento do cargos, estabilidade e apresentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, a que autoriza a abertura de créditos ou nomeada auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - não será admitido aumento da despesa previsto nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalva do o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 47 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentam as despesas previstas, ressalvado o disposto na parte final do inciso II, deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 48 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até noventa (90) dias, sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

Art. 49 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, a sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vota-se-á total ou parcialmente, no prazo de (15) quinze dias úteis, contados da data de recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio Secreto.

§ 2º - O voto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou de alínea.



Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito ininterpretará sanção.

§ 4º - A apreciação do voto pelo plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerado-se recitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o voto, será o projeto enviado ao Prefeito para o promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §3º, o voto será colocado na Ordem do Dia da sessão, imediata, sobre todas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias do que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 4º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 50 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência provativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentária não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação da emenda.

Art. 51 - Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse eterno da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência primitiva.

Parágrafo Único - Nos casos de projetos de resolução e de projetos de decretos legislativos, considerando-se encerrada sem votação final e a elaboração de norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 52 - A matéria constante de projetos de lei rejeitados somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.



Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

Art. 53 - A fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle interno, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em leis.

§ 1º - Controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuído essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, e da Mesa da Câmara, e acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a quem for atribuídas essas incumbências, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desses pareceres, se não houver deliberação dentro desses prazos.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos dos pela união e estados serão prestados na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 54 - Executivo manterá sistema de controle interno, além de:

I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade a realização da receita e despesas;

II - Acompanhar as execução da receita e despesas;

III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - Verificar a execução dos contratos.

Art. 55 - As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente poder-se-ão questionar-las a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 56 - O Poder Executivo Municipal exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Secretário Municipal ou Diretores equivalentes.



Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

Paragrafo Único - Aplica-se-á a elegibilidade para Prefeito, e Vice-Prefeito o disposto nos § 1º do art. 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 57 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito ' com ele registrados.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os votos em brancos e nulos.

§ 3º - Se nenhum candidato alcançar maior e absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte (20) dias, após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleitos aqueles que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º - Ocorrendo, antes de realizado o segundo turno, morte, desistência ou impedimento legal do candidato, convocar-se-á, dentro os remanescente e de maior votação.

§ 5º - Na hipótese dos parágrafos anteriores, permanecendo, ' em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 58 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no 1º de janeiro do ano subsequente às eleições em sessão da Câmara Municipal, ' prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, ' observar as leis da união, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo este será declarado vago.

Art. 59 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento suceder-lhe-á, a vaga de, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferida por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missão especiais.



Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

Art. 60 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vagância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo do Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para compor, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 61 - Verificando-se a vagância do cargo do Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á a seguinte:

I - ocorrendo a vagância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vagância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 62 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, o terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda de cargo ou do mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

* As regras dos §§ 2º e 3º do art. 57 somente serão exigidas para os Municípios com mais de duzentos mil eleitores.

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do art. 35 desta Lei Orgânica.

Art. 64 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas e seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.



Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 65 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidades públicas, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 66 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis em execução;

IV - votar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício final;

XII - encaminhar aos órgãos, competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleitados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentária ou dos créditos vetados pela Câmara;



Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mes, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XX - oficializar, obedecidos as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e lagradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e saneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos, da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o ~~tr~~amentado insiso;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte (20) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação a salva-guarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até trinta (30) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório reunidos da execução orçamentária.



Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

Art. 67 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XXIV do art. 66.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 68 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvado a pessoa nomeada em concurso público e observado o disposto no art. 82 I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º, impertará em perda de mandato.

Art. 69 - As incompatibilidades dotadas no art. 38, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estando-se no que forem aplicável, ao Prefeito e aos Secretários ou Diretores equivalentes.

Art. 70 - São crimes de responsabilidades do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça de Estado.

Art. 71 - São infrações políticas-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações política-administrativas, perante a Câmara.

Art. 72 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III - infringir as normas dos artigos 38 e 63 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 73 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II - Os Subprefeitos;

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.



Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

Art. 74 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 75 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I - Ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 76 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autarquias serão referendados pelo Secretário ou Diretor de Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste art. sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 77 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 78 - A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único - Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos dos Prefeitos e da Câmara;

II - fiscalizar em serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhe for favoráveis a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitados.



Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

Art. 79 - O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 80 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e ao término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Administração Pública

Art. 81 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargos ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois (2) anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;



Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedado a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 83, §1º, desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150 II, 153, III, e 153, § 2º e I da Constituição Federal;

XVI - é vedado a acumulação remuneração dos cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnicos ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médicos;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência a jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criados empregos públicos, sociedade de economia mista, autarquias ou fundação pública;

XX - depende da autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiários das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvada os casos específicos na legislação as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações do pagante, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras serviços campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará anulação do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativo importarão a suspensão dos direitos políticos, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao horário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos prestadores de serviços público e as do direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causaram a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 82 - Ao servidor público com exercício do mandato ativo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se do mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato do Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que suje o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

Art. 83 - O município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes no mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.



Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

§ 2º - Aplica-se aos servidores e disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXX da Constituição Federal;

Art. 84 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosas ou incurável, especificadas em lei, e proporcional nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

a) aos trinta anos de efetivo exercício em funções do magistério, ao professor, e vinte e cinco, a professora, com proventos integrais;

b) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviços, ao homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções aos disposto no inciso III, a e s, no caso do exercício da atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou emprego temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e da disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistas, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas aos inativos qualquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior;

Art. 85 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.



Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

§ 2º - Invalidade por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrando, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitada em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remuneração, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII

Da Segurança Pública

Art. 86 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinado à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação de guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 87 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e das entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de sua atribuição.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;



Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica do direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração da atividade econômicas que o Município seja levada a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração da atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a votos que pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica do direito privado, criado em virtude da autorização legislativa, para o desenvolvimento da atividades que não exijam execução por órgão ou entidades do direitos públicos, com autonomia administrativa, patrimonial própria gerido pelas respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e outras frentes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura de sua constituição no Registro Civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concorrentes às fundações.

CAPITULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 88 - A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preços, como as circunstâncias de frequência, horário, teragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 89 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, e movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete da receita e da despesa;



Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

III - mensalmente, os mandatos de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituída de balanço financeiro, de balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sistética.

SEÇÃO II

Dos Livros

Art. 90 - O Município manterá os livros que forem necessário ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convencionadamente autenticado.

SEÇÃO III

Art. 91 - Dos atos administrativos da competência do Prefeito devem ser expedidas com observância às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológicas, nos seguintes casos:

- a) regulamentação da lei;
- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes da lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de certidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II - Portaria, nos seguintes casos:



Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos; aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decretos.

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 81, IX desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes do item II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Art. 92 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas legadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguinidade, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição, até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 93 - A pessoa jurídica em débito com o sistema seguridade social, como estabelecimento em lei federal, não poderão contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

Das Certidões

Art. 94 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efeito exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.



Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

CAPITULO III

Dos Bens Municipais

Art. 95 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 96 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrado, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe Secretário ou Diretor a que forem distribuídos.

Art. 97 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 98 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedido de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativas e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público, relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 99 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão do direito real do uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária do serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 100 - É aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.



Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

Art. 101 - É proibido a doação, venda ou concessão do uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins, ou largos públicos, salvo pequenas espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 102 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão e título precário por tempo determinado, conforme o interesse público a exigir.

§ 1º A concessão do uso dos bens públicos de uso especiais e dominicais dependerá da lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art.99, desta lei orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgado para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão do uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 103 - Poderá ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitral e que assina termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 104 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campo de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 105 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade de empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhadas da respectiva justificação;

§ 1º Nenhuma obra, serviço em melhoramento, salva casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.



Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por terceiros, mediante licitação.

Art. 106 - A permissão do serviço público a título precário, será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, procedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outras ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelaram insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão do serviço público deverão ser procedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 107 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixados pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 108 - Nos serviços, obras e concessão do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 109 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consócio, com outros Municípios.

CAPITULO V

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 110 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 111 - São da competência do Município os impostos sobre:



Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, intervivas, a qualquer títulos, por ato anq
roso, de bens imóveis, por natureza ou acessão fiscais, e de direitos
reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos
a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, ex-
ceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na com-
petência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146,
da Constituição Federal.

§ 1º o imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, '
nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - o imposto previsto no inciso II não incide sobre a tan
transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa ju
rídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou di-
reitos decorrentes de fusão, incorporação, ou extinção de pessoa jurídi
ca, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante de adquirir firma
cínica e verba desses bens de direitos, locação de bens imóveis ou arra
ndamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores se-
jam esclarecidos a cerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 112 - As taxas só poderão ser instituídas por lei em ra-
zão do exercício do Poder da Polícia ou para utilização efetiva ou po-
tencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao
contribuinte ou posto a disposição pelo Município.

Art. 113 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos
proprietários de imóveis por obras públicas municipais, tendo como limi
te total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do val
lor da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 114 - Sempre que possível os impostos terão caráter pese
soal e serão graduados segundo a capacidade econômica de contribuição, '
facutado à administração municipal, especialmente para conferir efetivi
dade e esses objetivos, identificados, respeitados os direitos individu-
ais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades '
econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculos '
próprio do imposto.

Art. 115 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada
de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do sistema de
previdência e assistência social.



Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

SEÇÃO II

DA Receita e da Despesa

Art. 116 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da união e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios, e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outras ingressos.

Art. 117 - Pertencem ao Município:

I - o produto de arrecadação do imposto da união sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto de arrecadação de imposto da União sobre o propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativa à circulação de mercadorias e sobre prestações dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 118 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 119 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévio notificação.

§ 1º Consider-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal de contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - De lançamento de tributos cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da modificação.

Art. 120 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiros.

Art. 121 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista conta de crédito extraordinário.



Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

Art. 122 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação de recurso para atendimento de correspondente cargo.

Art. 123 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Art. 124 - A elaboração da execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimento obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 125 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente do Orçamento e Financeiro à qual caberá.

I - examinar e emitir sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

II - examinar e emitir parecer os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciados na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da despesa, excluídos as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços de dívida; ou

III - serão relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) sem o dispositivo de texto de projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência do voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentário anual, ficarem sem despesas correspondente poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.



Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

Art. 126 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento do investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta bem como os fundos instituídos pelo Poder público.

Art. 127 - O Prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta do orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º O não cumprimento do disposto no capít. deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não inicia a votação da parte que deseja alterar.

Art. 128 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário de Executivo.

Art. 129 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentário anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 130 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 131 - O Município, para execução dos projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício, financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - as dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídos no orçamento de cada exercício, para utilização de respectivo crédito.

Art. 132 - O orçamento será um, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suplementos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.



Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

Art. 133 - O orçamento não contará dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 134 - São vedados:

I - a realização de despesas em assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

II - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição de produto de arrecadação dos impostos que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinação de créditos por antecipação da receita, previstas no art. 133, II desta Lei Orgânica;

V - A abertura de créditos suplementares ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, funções e fundos, inclusive das mencionadas no art. 126 desta Lei Orgânica.

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cujo execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.



Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários somente admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 135 - Os recursos correspondente às dotações orçamentárias, compreendidas os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 136 - A despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementares.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgão e entidades de administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas do pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 137 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 138 - A intervenção do Município, no domínio econômica, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 139 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporciona existência digna na família e na sociedade.

Art. 140 - O Município considerará o capital não apenas como instrumentos produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e do bem-estar coletivo.

Art. 141 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e do trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art. 142 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú



Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo em
preende o exame contábil e as perdas necessárias à apuração das inver-
sões do capital e dos lucros oferecidos pelas empresas concessionárias.
Art. 143 - O Município dispensará a microempresa e a empresa
de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico
diferenciado, visando a incentivar-las pela simplificação de suas obriga-
ções administrativas, tributárias, previdenciárias e creditadas ou pela
eliminação destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 144 O Município, dentro de sua competência, regulará o
serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares
que visam a esse objetiva.
§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por
sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições
de caráter privado.
§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos
que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios
do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a
um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203, da
Constituição Federal.

Art. 145 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os
planos da previdência social, estabelecidos na lei Federal.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 146 - Sempre que possível, o Município promoverá:
I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras
idades através do ensino primário;
II - serviços hospitalares e dispensários, comparando com a
União e Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infesto-
-contagiosas;
IV - combate ao uso tóxico;
V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar, se neces-
sário a legislação Federal e a estadual que disponham sobre a regulamen-
tação fiscalizatória e controle das ações de servidores e saúde, que con-
stituem um sistema único.
Art. 147 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino,
municipal terá caráter obrigatório.



Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, do atestado da vacina contra moléstias infesto-contagiosas.

Art. 148 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relatáveis ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPITULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 149 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionado aos interessados todas as facilidades para a colaboração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispoendo sobre a proteção à infância, à juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantido-lhes o acesso a lagradouro, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução de previsto neste artigo, serão adotados entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo as famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visam à proteção e educação da criança;

V - ampará as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito a vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 150 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispoendo sobre a cultura;



Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão de documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitam.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor históricos, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 151 - O dever do Município com a educação será efetivamente mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em crecha e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta no ensino noturno regular, adequado as condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programa suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção;

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município em sua oferta, irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público reconsear os educando no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais em responsáveis pela frequência a escola.

Art. 152 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitadas condições de eficiência escolar.

Art. 153 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrada de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestado por ele



Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória aos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 154 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 155 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas a escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovam finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - asseguram a destinação de seu patrimônio no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 156 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 157 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 158 - A lei regulará a composição, e funcionamento e as atribuições do conselho Municipal de Educação e do conselho Municipal de cultura.

Art. 159 - O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendidos a previamente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 160 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e à ciência.



Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

CAPITULO V

Da Política Urbana

Art. 161 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro;

Art. 162 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seu limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que prova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público destinadas a formação de elementos aptos as atividades agrícolas.

Art. 163 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalhos de pequeno agricultor empregados no serviços da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 164 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.



Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

§ 1º O título de domínio e concessão de uso serão conferido ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 165 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano e prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possuía outro imóvel, nos termos e no limite de valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Art. 166 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem do uso comum de povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico especiais e ao sistema;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades delicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicos, métodos e substâncias que comportam risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquela que explorar recursos minerais fica obrigada a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com



Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO V Disposições, Gerais e Transitórias

Art. 167 - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 168 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos à administração municipal.

Art. 169 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitar a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 170 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços de qualquer natureza.

Parágrafo Único - para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 171 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados, pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados porém, pelo Município.

Art. 172 - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 136 desta lei orgânica, é vedado ao Município depender mais de que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limites a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 173 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal

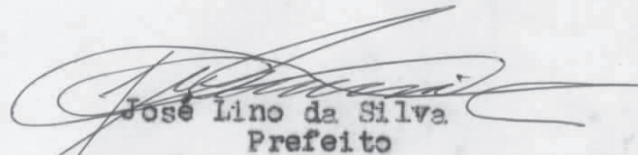


Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentário anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento da sessão legislativa.

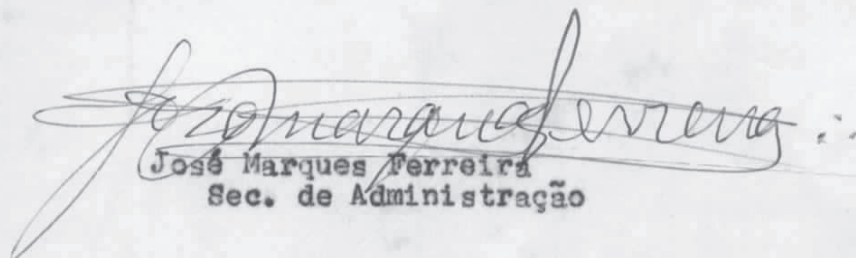
Art. 174 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinadas pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú, em 05 de abril de 1.990



José Lino da Silva
Prefeito

Publicado na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú, aos cinco (05) dias do mês de abril do ano de hum mil novecentos e noventa (1990).



José Marques Ferreira
Sec. de Administração

O.l.s.